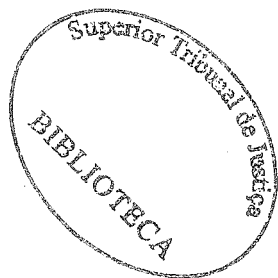


coordenação

SYDNEY SANCHES

KARINA CALLAI



O AUTOR EXISTE

**O direito autoral
aplicado pelo STJ
nos 80 anos da UBC**



347.78(82)(099.9)

A939e

Copyright© 2022 by União Brasileira de Compositores
Direitos em Língua Portuguesa reservados a UBC através da Litteris® Editora.

Projeto Gráfico da Capa: *Bruno Valentim/Crama Design*
Revisão: *José Mauro de Freitas* e os *Coordenadores*
Editoração/Projeto Gráfico: *Jean Carlos Barbaro*
Coordenação: *Sydney Sanches* e *Karina Callai*
Coordenadora Executiva Editorial: *Vanessa Schütt*
Presidente União Brasileira de Compositores: *Paulo Sergio Valle*
CEO. União Brasileira de Compositores: *Marcelo Castello Branco*

Editoria: *Artur Rodrigues*
Deucimar Cevoleta

1237820

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

A956

O autor existe: o direito autoral aplicado pelo STJ nos 80 anos da UBC / coordenação
Sydney Sanches , Karina Callai. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Litteris, 2022.
240 p. ; 23 cm.

ISBN 978-65-5573-164-4

1. Direitos autorais - Brasil. I. Sanches, Sydney. II. Callai, Karina.

22-81133

CDU: 347.78(81)



Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

LITTERIS® EDITORA

CNPJ 32.067.910/0001-88 - Insc. Estadual 83.581.948

Av. Marechal Floriano, 143 sala 805 - Centro

20080-005 - Rio de Janeiro - RJ

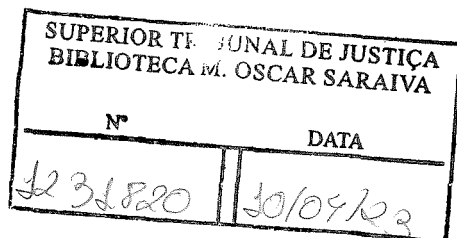
Tel: (21)2223-0030/ 2263-3141 Whats: (21)97405-4555

E-mail: litteris@litteris.com.br

www.litteris.com.br

www.litteriseditora.com.br

www.livrarialitteris.com.br



Espetáculos Públicos. Direito Autoral. Patrimonialidade. Interpretação e Evolução Jurisprudencial Sob a Vigência das Leis 5.988/1973 e 9.610/1998

Aldir Passarinho Junior

Dentre as muitas controvérsias judiciais acerca dos direitos de autor situa-se, com destaque, questão da remuneração pela utilização de obras intelectuais, notadamente musicais e literárias, em espetáculos públicos.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, assegura, na mesma linha como o fizeram as leis magnas precedentes, o direito de utilização, reprodução e a proteção das criações do espírito.

Os direitos de autor, bem móvel, são de ordem moral e patrimonial, assim expressamente previstos tanto na antiga Lei nº 5.988, de 14.02.1973, em seu artigo 21, como na hoje já vintenária Lei nº 9.610, de 19/02/1998, artigo 22. A proteção de natureza moral refere-se ao reconhecimento da autoria da criação propriamente dita, bem como à garantia legal da sua integridade. E, como tal, constitui direito indisponível, inalienável e irrenunciável, jamais podendo ser dissociado da figura de seu criador.¹ Já em seu aspecto patrimonial, portanto a expressão econômica do direito autoral, a sua negociação e exploração é possível, preservadas a individualidade em obras coletivas e fiscalização.²

Evidentemente que, em contrapartida à instituição dos direitos autorais, foram criadas pelo legislador ordinário rígidas normas que impedem e punem a violação daqueles, por meio de medidas preventivas, incidentais e sanções de cunho econômico-financeiro direcionadas a todos que violem contratos celebrados ou, mais grave ainda, se apoderem diretamente de criações

1 “Direito Autoral”, Carlos Fernando Mathias de Souza, Brasília Jurídica, 1998, pag. 24; “Direito Civil Constitucional Brasileiro”, Nelson Nery Costa, Forense, 2008, pg. 161.

2 “Comentário Contextual à Constituição”, José Afonso da Silva, Malheiros, 2005, p. 119.

alheias, lesando moral e patrimonialmente os titulares das obras. Nesse ponto, a Lei nº 5.988, de 1973, dedicou capítulos extensos e minuciosos na edição de regras reprimindo ações lesivas no plano civil, mais tarde ampliadas pela vigente Lei nº 9.610, de 1998, tais como a apreensão e destruição de material, suspensão e interrupção de atividades, interdição de estabelecimentos, multas, indenização, extensão de responsabilidade solidária, tudo independentemente das repercussões de natureza penal contra a pessoa dos usurpadores.

Um passo fundamental à proteção de direitos de autor foi a idealização, pela Lei nº 5.988/1973, artigo 103, de um sistema englobante e complexo de fiscalização e cobrança, a partir da constituição de associações por titulares desses direitos, e na formação, por tais entidades, de uma instituição de caráter geral (art. 115), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que viria a cuidar da arrecadação e distribuição concernente à execução pública das obras, em suas mais variadas e abrangentes formas de apresentação.

Em suma, ao longo do tempo houve um aprimoramento da legislação autoral no combate à fraude e à ilicitude de maneira geral. Deu-se aos autores maior capacidade de reação e defesa, tanto individual como coletivamente, o que, em consequência, elevou sobremaneira a valoração de suas criações em termos práticos e objetivos.

Contudo, nem por isso a legislação ordinária logrou emprestar ao direito de autor todo o prestígio, amparo e reconhecimento que as Cartas da República pretenderam conferir-lhe. E apesar dos notáveis avanços introduzidos pela antiga Lei nº 5.988, de 14.02.1973, que concedeu aos direitos autorais tratamento unificado e consolidado, ainda assim o diploma legal ficou a dever particularmente na identificação de situações concretas onde as obras eram aproveitadas sem retorno algum para seus criadores.

Com efeito, a citada lei, em seu art. 73, dispunha:

“Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem ao lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos,

restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.”

Indevidamente, ao nosso sentir, a Lei nº 5.988/1973 condicionou a existência do direito patrimonial do autor à concomitante existência de um ganho meramente econômico para aquele que fez emprego da obra em espetáculo público. A se conferir literalidade absoluta ao texto do artigo 73, *caput*, isso levaria até ao extremo de, mesmo em caso de cobrança de ingressos, porém apenas para alegadamente cobrir o custeio de um evento público, dispensar-se o pagamento pelo uso de obra alheia.

Note-se que à época, no entanto, a Carta de 1967, em seu art. 150, § 25, na esteira das constituições a ela precedentes, assegurava ao autor a propriedade da obra artística, literária ou científica. Como bem patrimonial móvel, os direitos de autor estão, obviamente, também inseridos na proteção conferida pelas Cartas da República ao direito de propriedade.

Então, quando a Lei nº 5.988/1973 vinculou ao “*lucro direto ou indireto*” a imprescindível autorização do autor para a veiculação da obra em espetáculos públicos, estava, em verdade, contrapondo-se, de modo transverso, ao próprio texto constitucional da época, que assegurava a plenitude da propriedade do bem imaterial. Uma obra poderia ser utilizada em sua inteireza, sem gerar vantagem financeira para seu criador, ao surpreendente pressuposto instituído por lei de que seu efetivo valor patrimonial somente surgiria se o terceiro auferisse resultado econômico da sua apresentação pública. Curiosamente, pois, ficou como que invertido o raciocínio lógico, na medida em que se privilegiou o explorador da obra em detrimento do autor explorado.

A toda evidência, como não poderia deixar de ser, a aplicação da aludida norma gerou grande polêmica nos tribunais brasileiros e, particularmente, no Superior Tribunal de Justiça desde os primórdios daquela corte nacional instituída pela Constituição de 1988 e instaurada em abril de 1989.

Consabidamente, eram muito comuns – ainda são – os espetáculos promovidos pelo Poder Público, principalmente governos estaduais e prefeituras municipais, em datas comemorativas, festivas, inaugurações e eventos eleitoreiros. Em alguns casos, havia cobrança de ingresso. Na maioria não: a frequência era livre. Por vezes, eram apresentações de cantores e bandas ao vivo, com remuneração (cachê) dos artistas. Em certas

ocasiões, esses artistas tocavam e cantavam suas próprias obras; em outros eventos executavam as suas e as de terceiros.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria restou afeita à Seção de Direito Privado (2ª Seção), cujas duas Turmas debateram o tema à exaustão, muitas das vezes decidindo apenas por maioria de votos, até a questão vir a ser pacificada em colegiado mais amplo. As situações fáticas eram variadas e tinham como ponto central o artigo 73 da Lei nº 5.988/1973, quanto à interpretação da expressão “*lucro direto ou indireto*” como pressuposto para o pagamento dos direitos autorais.

Uma corrente, mais liberal no reconhecimento de situações geradoras do dever de remuneração das obras utilizadas, defendia, em essência, que o significado de “*lucro direto ou indireto*” não se traduzia necessariamente em resultado econômico, mas em um ganho não obrigatoriamente atrelado a conceito financeiro. Em outras palavras, a obtenção de uma vantagem razoavelmente identificável, que poderia proporcionar benefício palpável para o realizador do evento, impor o dever de pagamento àquele cuja criação houvesse sido apresentada no espetáculo público.

A tese oposta guiou-se por uma vinculação mais estrita ao texto legal, ao pressuposto de que o retorno econômico – o lado patrimonial do direito autoral – teria de estar vinculado à configuração de um benefício de ordem financeira por parte de quem executou ou promoveu a execução da obra.

Uma das mais animadas e ricas discussões aconteceu em 1996/1997, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 79.821/RS, na 3ª Turma.³ Conduzida pelo voto vencedor do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, designado relator para o acórdão, a apertada maioria de três votos contra dois decidiu que, mesmo em se tratando de evento público de cunho cultural promovido por município, a cobrança de ingresso e pagamento de cachê aos artistas geram obrigação de remunerar os autores das obras utilizadas.

No curso dos debates, os igualmente respeitáveis votos minoritários destacavam como fatores excludentes ao pagamento, que os ingressos eram meramente para cobrir os custos do evento, sem o intuito nem prova de lucro, e que os artistas e cantores que se apresentaram eram, no geral, os próprios autores das músicas tocadas e interpretadas, e por isso receberam cachê. Já para a maioria foi determinante a cobrança de ingresso e a remuneração.

3 STJ, Resp nº 79.821/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJ 16/06/1997.

ração dos artistas, acentuando o relator designado que: *“Em direito autoral, o conceito de lucro está vinculado ao objetivo da proteção autoral, que é uma proteção com respaldo constitucional. Ora, na exata medida em que o espetáculo, mesmo organizado pelo Poder Público, reveste-se de características empresariais, que é exatamente a remuneração dos artistas e a cobrança do ingresso para o espetáculo, a isenção do pagamento dos direitos autorais não é possível.”*. Ao expressar seu voto, acompanhando o relator designado, o Ministro Eduardo Ribeiro, que perseverava nesta posição há muito tempo,⁴ foi mais além em sua interpretação, inclusive no que tange aos direitos conexos, também chamados de *“direitos vizinhos”*,⁵ acrescentando: *“Nem mesmo a cobrança de ingresso me parece circunstância a ter-se como decisiva, embora relevante. Ainda sem essa cobrança o pagamento dos direitos autorais pode ser devido. Certo que a lei se refere a lucro. Esse, entretanto, pode ser indireto, significando qualquer tipo de proveito. Não entendo como se possa impor, a quem trabalhou, deva ceder gratuitamente a sua obra. E o fato de o compositor apresentar-se pessoalmente não leva à gratuidade da execução, pois são dois trabalhos distintos. Não importa que, eventualmente, de composição e execução se haja desincumbido a mesma pessoa.”*. Formando a maioria, o Ministro Costa Leite declinou: *“Em síntese, o que determina o pagamento do direito autoral é o proveito da obra, haja ou não vantagem econômica. Isso no caso ocorreu.”*

A polêmica foi, mais tarde, levada à 2ª Seção. Nos idos de 1999, ocorreu o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 111.991/ES, onde, confrontadas as teses opostas sufragadas pelas Turmas gêmeas, restou decidido e ementado:⁶

“Embargos de divergência. Direitos autorais. Espetáculos organizados pelo Poder Público Municipal.

1. Na linha de precedentes da 3ª Turma, o Poder Público deve pagar os direitos autorais relativos aos espetáculos organizados em local público, com a participação remunerada dos artistas, salvo se o evento for de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos titulares de direitos autorais.

4 STJ, Resp 4.952/MG, 3ª TURMA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJ 22/04/1991; STJ, Resp 26.543/PR, 3ª TURMA, Rel. Min. Dias Trindade, voto vencido do Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23/11/1992.

5 “Propriedade Intelectual”, José Renato Nalini, RT, 2013, p. 96.

6 STJ, Resp 111.991/ES, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJ 266/06/2000.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos, em parte.”

No citado precedente, de relatoria do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, incansável defensor dos direitos de autor na doutrina e em suas passagens pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Superior Tribunal de Justiça, foram identificadas, no voto condutor, os seguintes princípios na aplicação do artigo 73 da Lei nº 5.988/1973 em relação aos espetáculos públicos: (i) não poderia haver cobrança de ingressos; (ii) a remuneração (cachê) dos artistas que interpretam a própria obra não afasta os direitos autorais, por significar trabalho diverso, gerador de direito de outra espécie (conexo); (iii) em hipótese de espetáculo “ao vivo”, a apresentação dos titulares dos direitos autorais deve ser espontânea, portanto gratuita; e (iv) o conceito de “*lucro indireto*” alberga qualquer espécie de proveito.

Assim, em síntese, sem deixar de prevalecer o rígido texto do sobredito artigo 73 da antiga Lei de Direitos Autorais, a ela foi dado razoável tempero em prol dos titulares das obras que, sabidamente, viam-nas efetivamente utilizadas sem nenhuma compensação financeira.

Subsequentemente, vieram os julgamentos na 2ª Seção dos EREsp nº 103.793/P,⁷ EResp nº 195.121/SP⁸ e AgRg-EResp 232.175/SP,⁹ dentre outros, reafirmando, em termos gerais, aqueles pressupostos antes fixados.

Pessoalmente, ao tempo em que integrava o Superior Tribunal de Justiça, sempre entendi na linha há muito defendida pelo Ministro Eduardo Ribeiro, no sentido de que a terminologia “*lucro direto ou indireto*” não era necessariamente vinculada a uma expressão puramente econômica, mas, sim, uma vantagem, mesmo que de outra natureza, para o utilizador da obra. Quando do julgamento do Recurso Especial nº 76.365/ES, em 2002, apreciando caso de exposição agropecuária com sonorização mecânica em época de vigência da Lei nº 5.988/1973, festividade promovida pelo Município de São Mateus comemorativa dos 446 anos da sua fundação, consignei em meu voto como relator a seguinte posição:¹⁰

“De efeito, entendo que a natureza do evento não pode servir de subterfúgio ao pagamento de direito pertencente a terceiros – a proprie-

7 STJ, EResp 103.793/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJ 22/05/2000.

8 STJ, EResp 195.121/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ 29.11.1999.

9 STJ, AgRg-EResp 232.175/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ 25/03/2002.

10 STJ, Resp 76.365/ES, 4ª TURMA, DJ 26/08/2002.

dade sobre a obra musical – salvo se expressamente por eles autorizada. E, mesmo comemorativa de alguma data específica, local, regional ou nacional, também vislumbro um ganho indireto pelo promovedor, notadamente porque festas populares têm servido de pretexto e oportunidade para manifestações políticas, com propósitos eleitoreiros ou meio para angariar simpatia e apoio para ações de governo.”

Como a orientação da 2ª Seção, na época, já se firmara pelo não pagamento dos direitos autorais em situações dessa ordem ocorridas na vigência da Lei nº 5.988/1973, aquela posição figurou apenas como ressalva de ponto de vista, assim como aconteceu em muitos outros recursos por mim relatados¹¹ após a uniformização do entendimento pelo colegiado maior e em atenção ao papel daquela corte superior na estabilização da jurisprudência nacional.

A tal altura, contudo, um novo marco surgia na história do direito de autor no Brasil. Entrara em vigor a Lei nº 9.610, de 19/02/1998, que promoveu um salto no concernente ao reconhecimento e valorização dos direitos autorais no país. O novo diploma legal resultou do consenso geral sobre a imprescindibilidade de modernização da legislação em vigor em face dos avanços tecnológicos e, mesmo, de correção de vícios e preenchimento de lacunas que se verificaram durante a aplicação da revogada Lei nº 5.988/1973.

Justamente um dos pontos que sofreu alteração – e para melhor – foi a disciplina da remuneração dos direitos autorais em espetáculos públicos.

Dispõe a Lei nº 9.610/1998, nos artigos 29, VIII e 68, parágrafos 1º e 2º, que:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(omissis)

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistema análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

¹¹ Resp 178.313/DF, 4ª TURMA, DJ 24/03/2003; AgRg-Resp 540.524/MG, 4ª TURMA, DJ de 16/02/2004; Resp. 243.83/SP, DJ 10/03/2003.

e) *captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;*

(omissis)”.

“Art. 68. *Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.*

§ 1º *Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.*

§ 2º *Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.*

§ 3º *Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.”.*

Com é fácil perceber, dessa feita o legislador, seguramente bem inteirado das situações acontecidas e convencido da necessidade de aumentar a proteção a tais direitos, tratou do tema de forma ampla, minuciosa e, sobretudo, justa, afastando cenários que permitiam contornar a utilização desautorizada das obras e, igualmente, oferecendo aos operadores do direito, particularmente ao Judiciário, uma definição, o tanto precisa quanto possível, das hipóteses fáticas de incidência do dever de pagar.

Consoante exsurge, agora, muito claro do texto legal de 1988, aqueles fatores que à luz da legislação pretérita excluía o pagamento pelos direitos autorais, como a não remuneração dos artistas e a não cobrança de ingressos em espetáculos públicos, foram desconsiderados como fundamento para a desobrigação. A condicionante do “*lucro direto ou indireto*” do artigo 73 da lei anterior desapareceu, providencialmente substituída por

“utilização (da obra) direta ou indireta”. Havendo ou não lucro, e mesmo proveito de qualquer espécie ou não, os direitos de autor das obras representadas ou executadas tornaram-se aptos a receber compensação financeira, portanto dando efetividade ao aspecto patrimonial daqueles direitos.

Apesar da fácil intelecção dos artigos 29, inciso VIII, 68 e parágrafos da Lei nº 9.610/1988, muitos litígios advieram já fruto da imposição de cumprimento pelo ECAD daquelas normas, os quais chegaram ao Superior Tribunal de Justiça para exame em meados dos anos 2000. Prevendo-se que o quantitativo de demandas seria crescente e a apreciação pelo colegiado uniformizador uma premência, o Recurso Especial nº 524.873/ES foi de logo afetado pela 4ª Turma à 2ª Seção, para a pronta discussão e julgamento por todos os magistrados competentes para a matéria no âmbito do STJ. A situação fática concreta era a de festejos carnavalescos com apresentação de artistas remunerados, promovidos pelo Município de Vitória sem cobrança de ingressos.

O julgamento teve lugar em 2003, e no voto condutor, acompanhado pela unanimidade da 2ª Seção, assentou-se:¹²

“Como visto do voto acima, salientei, na ocasião, e em muitos outros casos parecidos que se seguiram, que meu entendimento a respeito era no sentido da exigibilidade dos direitos autorais, posição, contudo, vencida, e, mais, que o processo estava sendo apreciado à luz da legislação antiga, anterior, portanto, à novel Lei nº 9.610/98.

Agora, este é o primeiro recurso especial que vem a mim baseado em fatos ocorridos após a vigência do diploma legal mais moderno, de sorte que a matéria deve ser inteiramente reexaminada.

(omissis)

Se antes, sob a ótica da antiga Lei nº 5.988/73, ainda poderia haver controvérsia acerca de serem devidos direitos autorais na hipótese em comento, tenho que o novo texto legal não deixa dúvidas a respeito.

Não apenas as modalidades de execução da obra, não se distinguindo a sua forma de divulgação, como o local e a espécie de evento em que ocorram receberam enumeração que, além de ser meramente exemplificativa, é absolutamente ampla, abrangendo, notadamente, entes públicos e particulares, bem assim locais os mais variados, e, ainda, ‘onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas’.

12 STJ, 2ª Seção, Resp. 524.873/ES, DJ 17/11/2003.

De outro lado, a expressão 'lucro direto ou indireto' do art. 73 da Lei nº 5.988/73, que tanta polêmica exegetica gerou, foi substituída por 'utilização direta ou indireta' (art. 29, VIII, da Lei nº 9.610/98), pondo fim a quaisquer dúvidas que pudessem existir a respeito da real intenção do legislador em vincular a execução desautorizada da obra a um sentido apenas econômico.

Assim, ainda que o espetáculo musical carnavalesco tenha sido realizado sem cobrança de ingressos, em caráter cultural popular, são devidos direitos autorais aos titulares das obras musicais.”

A doutrina foi também uníssona em cancelar o mesmo entendimento, enfatizando sobre a necessidade de prévia e expressa autorização do autor quanto à utilização da sua obra no espetáculo público e a relevância na troca dos pressupostos: a do texto antigo, artigo 73 da Lei nº 5.988/1973, uma condicionante restritiva, pela do atual, do artigo 29, inciso VIII, da Lei nº 9.610/1988, descrevendo um elemento precisamente inverso, qual seja, uma hipótese ampliativa ao exercício do direito.¹³

Passada década e meia daquele julgamento e conquanto substancialmente renovado o quadro de julgadores do Superior Tribunal de Justiça desde então, o entendimento não se alterou, sobrevivendo numerosos precedentes¹⁴ dos magistrados mais modernos, sempre fortes na letra transparente da Lei nº 9.610/1988 e sensíveis no reconhecimento da magnitude, sob todos os aspectos, das criações do espírito humano.

13 “A Nova Lei de Direitos Autorais”, Plínio Cabral, ed. Sagra Luzzatto, Porto Alegre, 1998; “Direito Autoral no Brasil”, José Carlos Costa Netto, FTD, São Paulo, 1998; “Da Rádio ao Streaming”, Pedro Augusto P. Francisco e Mariana Giorgetti Valente, Azougue, 2016, pg. 112. 14 AgRg-Ag 1.069.838/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/09/2009; REsp. 1.251.958/SC, 4ª TURMA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/02/2018; AgRg-Aresp 216.360/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 11/09/2015; AgRg-Aresp 685.885/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 17/03/2016; Aresp. 764.149/SP, 4ª TURMA, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 07/10/2015; REsp. 1.390.985/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 03/12/2013; REsp. 1.444.957/MG, 3ª TURMA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/08/2016; AgRg/REsp 730.007/RS, 3ª TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; AgInt/REsp 1.385.138/SC, 4ª TURMA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/10/2017; REsp, 1.200.287/MS, 3ª TURMA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 17/11/2015.